19/12/2024

Número: **0600483-58.2024.6.11.0055**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**
Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**
Última distribuição : **14/09/2024**
Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER PREFEITO (REQUERENTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) **ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO)** **MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO)** **WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO)** **LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)**
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REQUERENTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) **ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO)** **MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO)** **WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO)** **LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)**
ELEICAO 2024 VANIA GARCIA ROSA VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) **ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO)** **MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO)** **WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO)** **LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)**
VANIA GARCIA ROSA (REQUERENTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) **ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO)** **MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO)** **WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO)** **LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)**

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
124145870	18/12/2024 18:51	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-58.2024.6.11.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT.
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER PREFEITO, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, ELEICAO 2024 VANIA GARCIA ROSA VICE-PREFEITO, VANIA GARCIA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em relação à sentença prolatada nos autos da Prestação de Contas apresentada pelo candidato a prefeito por Cuiabá/MT, **ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER.**

Em síntese, alega o Embargante que a sentença prolatada não mencionou documentos juntados na manifestação da diligência do Parecer Preliminar. (Id. 124137844)

Parecer do Ministério Público Eleitoral, pela rejeição dos embargos antes a ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença objurgada. (Id. 124141695)

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conforme bem salientado pelo Douto representante do Ministério Público Eleitoral, embargos de declaração tem sua finalidade delineada no artigo 1.022, do CPC:

“Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”

No presente caso, todos os itens abordados no Parecer Técnico Conclusivo e citados na sentença embargada foram devidamente analisadas.

JUNTADA DE DOCUMENTOS E FATOS NOVOS DESCRITOS NO PARECER CONCLUSIVO.

O parecer técnico final não inovou em suas conclusões de modo a atrair a aplicação do artigo 69, § 4º, da Res. TSE n. 23.607/2019. Todos os documentos juntados foram levados em consideração e não foram apresentados novos apontamentos como afirma o Embargante, sem especificar quais são estas impropriedades de modo a levar a reabertura do prazo para manifestações.

Passo, agora, a analisar os fundamentos dos embargos de declaração, como feito na sentença combatida.

OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.2

Aduz o Embargante que 50% das despesas realizadas em favor dos candidatos da Democracia Cristã-DC e Partido Renovador Trabalhista-PRTB foram feitas com verbas oriundas de “outros recursos”. Que tais verbas beneficiaram o candidato majoritário. Tal argumentação foi analisada e afastada na sentença embargada, não havendo que se falar em omissão.

OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.3

Em relação às despesas com Militância, o Embargante sustenta que as irregularidades foram sanadas com apresentação da nota contábil Id 124064414. Sustenta, ainda, que a sentença não indicou “quais documentos idôneos seriam aptos a afastar as dúvidas.”

A decisão embargada deixou claro que não acatou as justificativas apresentadas. Este não é o momento para reanalisar provas pois estaria contrariando o objetivo da presente medida judicial que tem por escopos “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.* (art. 1022 do CPC).

Para atingir o seu mister, deve o Embargante manejar o recurso apropriado para a Corte Superior analisar se a sentença merece reforma.

OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.4.

Informa que foi descrita as atividades desempenhadas pela fornecedora tanto no 1º como no 2º turno da campanha eleitoral. Ainda, junta relatório complementar sustentando que a sentença não analisou o relatório de atividade Id 124064038.

OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.10.2

Neste tópico, o Embargante informa que o serviço foi prestado. Faz remissão à *link* com exposição do

trabalho. A sentença, acompanhando o parecer final, levanta a falta de documentação fotográfica, tendo tomado conhecimento do *link* apresentando. Ou seja, não é omissa em sua conclusão por não acatar a justificativa apresentada.

OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.10.3

Faz juntada de relatório complementar informando que por se tratar de serviços prestados por pessoas físicas não há necessidade de nota fiscal sendo os contratos e comprovantes de pagamentos suficientes a comprovar a prestação do serviço. Mais uma vez, a sentença Embargada acompanha o parecer final mantendo a irregularidade por outros motivos devidamente abordado no *decisium*.

OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.10.5

Mas uma vez, junta relatório complementar argumentando tratar-se de serviço de "Logger".

Tanto o relatório final quanto a sentença, analisaram o serviço prestado à luz do artigo 60 e parágrafos da Res. TSE n. 23.607/19, não havendo omissão ao concluir em manter a irregularidade como não sanada.

OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.13

Defende a existência de omissão ao afirmar que não houve análise do contrato e do relatório de atividades prestadas pela empresa T2 COMUNICACAO, VIDEO E PRODUCOES LTDA.

Sem razão o Embargante. O relatório de atividades prestadas (ID. 124064044), foi devidamente considerado na sentença embargada. Fica assim afastada a omissão levantada pelo fato da sentença ter valorado o documento de modo diverso do pretendido pelo Embargante.

OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.15

O Embargante anexa relatório complementar e sustenta que a sentença é omissa "*quando se diz que se tratava dos mesmos serviços, sem dizer quais seriam eles*".

Alega que o relatório conclusivo trouxe novos fatos e não deu oportunidade ao Embargante de se manifestar. Mais uma vez, trata-se de irresignação quanto ao decidido. O relatório final, assim como a sentença, registra duplicidade na prestação de serviços razão pela qual entendeu como não sanada a irregularidade, não havendo omissão a ser preenchida.

OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.18

O relatório final detecta a existência de serviços prestados em duplicidade considerando que não houve precisão em demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados. Tal entendimento é acatado na sentença. Assim, não há dúvida de que o *decisium* acompanhou a área técnica não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.20

Quanto ao cancelamento das notas fiscais, a sentença deixa evidente que mantém a irregularidade como não sanada, pois conforme citado no parecer técnico, as explicações não atenderam os termos do art. 92, § 6º da res. TSE n. 23.607/19, sendo que a nota técnica contábil, juntada neste momento, é insuficiente para modificar o julgado.

OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.24

O Embargante junta novo relatório de serviços prestados bem como *link* com amostras de todos os produtos realizados pela empresa.

Conforme aduz o peticionante, a sentença manteve a irregularidade constante no parecer conclusivo ao entender como irregulares as doações feitas a candidatos de outros partidos entre as falhas apontadas na análise técnica. Portanto, vários itens foram considerados na sentença afastando possíveis omissões ao concluir pelo não saneamento das irregularidades.

OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.28

Aqui a sentença concluiu pela não regularização após analisar que o contrato apresentado é genérico e precário conforme apontado no parecer final. Assim, não há omissão em desclassificar o documento e não considerar suficiente a nota fiscal juntada.

OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.31

Os esclarecimentos quanto à carreata realizada não foram aceitos. O relatório de abastecimento feito, no dia 04/10/2024, levou a concluir pela ausência de registro da carreata, sendo que a sentença acompanhou a conclusão do parecer final.

DA OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.33

Tanto o parecer final como a sentença indicam que o Embargante não trouxe aos autos documentos para afastar o entendimento de que a locação de veículos foi irregular por falta de comprovação da localização da empresa prestadora de serviços.

Pois bem.

No presente caso, todos os itens abordados no Parecer Técnico Conclusivo e citados na sentença embargada foram devidamente analisadas.

As irregularidades apuradas nas despesas levam à DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS apresentadas, bem como a devolução da importância de **R$ 2.804.867,65 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos),** conforme exposto no sentença que se visa modificar por meio dos embargos de declaração.

Portanto, não há omissão a ser sanada.

> *In casu, é imperioso observar que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder, um a um, todos os seus argumentos" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.*

O requerente, irresignado com o conteúdo do *decisum*, pretende modificá-lo por esta via, o que não é admissível por meio do recurso utilizado (embargos de declaração).

Diante do exposto e com tais considerações, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão embargada na íntegra, tal como foi lançada.

Transitada em julgado, certifique-se, promova-se os registros necessários, dê-se ciência ao MPE, cumpra-se e, após, arquive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

ALEX NUNES DE FIGUEIREDO
Juiz Eleitoral da 55ª ZE/MT